

Lei nº 518/97

Dispõe sobre a política municipal dos
Direitos da Criança e do Adolescente

O Prefeito do Município da Bachelira, Estado
da Bahia, no uso de suas atribuições legais e constitu
cionais.

Faz saber que a Câmara Municipal da Bachelira
decreta e eu sanciono a seguinte lei.

Título I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a Política Mun
icipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das
normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Crian
ça e do Adolescente no Município da Bachelira será feito
através de políticas sociais básicas de Educação, Saúde,
Recreação, Esporte e Lazer, Professionalização e outras,
segurando-se em todas elas o tratamento com digni
dade e respeito à liberdade e à convivência familiar e
comunitária.

Art. 3º - As que dela necessitam serão presta
da assistência social em caráter supletivo e prioritário.

Art. 4º - Fica criado no Município o servi
ço especial de prevenção e atendimento médico e psicoso
cial às vítimas de: negligência, maus tratos, explora
ção, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º - Fica criado pelo Município o servi
ço de identificação e localização de pais, responsá
veis, madres e filhos e Adolescentes.

Art. 6º — O Município propiciará a proteção jurídico - social desde que dela necessitam, por meio de efetividade de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7º — Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e funcionamento dos serviços criados nos Termos artigos 4º e 5º desta lei, bem como para a criação de serviços a que se refere o artigo antecedente.

Título II

Da Política de atendimento

Capítulo I

Das Disposições preliminares

Art. 8º — A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Secção I

Da criação e Natureza do Conselho

Art. 9º — Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como Secção deliberativa

tivo e controlador das ações em todos os níveis.

Art. 10º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para consecução das ações, captação e aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa política, atendendo as peculiaridades da Criança e do Adolescente, de suas famílias, dos grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III - Formular as prioridades a serem indicadas no planejamento do Município, no uso se refere ou possa afetar as condições de vida da Criança e do Adolescente.

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se executa no Município e que possa afetar a sua deliberação;

V - Registrar as entidades não governamentais de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente que mantêm programas de:

a) orientação e apoio sócio-familiar;

b) apoio sócio-educativo em meio aberto;

c) colocação sócio-familiar;

d) abrigo;

e) liberdade assistida;

f) semiliberdade;

g) integração e

h) apoio às normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90).

VI - Registrar programas, a que se refere o inciso anterior, das entidades governamentais que operam no Município, fazendo cumprir as normas constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente;

- VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como dotar as providências que julgar cabíveis para eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;
- VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, concedendo-lhe licença nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto, por perda de mandato, nas hipóteses previstas em lei;
- IX - Opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;
- X - Opinar sobre a destinação dos recursos e bens públicos para programação culturais, esportivos e de ação voltadas para a infância e juventude;
- XI - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das dotações subsidiárias e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda da criança de adolescente, órfãos ou abandonados, de difícil convivência familiar;
- XII - Fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade, e tendo por base o tempo dedicado à função, as peculiaridades locais ressalvando:
- a) - a remuneração eventualmente fixada não terá relação de emprego com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao funcionário municipal de nível superior;
 - b) - sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, pôr pelos seus vencimentos;
 - c) - os recursos necessários à eventual remuneração

nenhuma das membros do Conselho Tutelar terão origem nas dotações do orçamento do Município para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDACC.

Secção II

Das composições do Conselho

A (Art. 11º) → O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá a seguinte composição:

I - Um representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças;

II - Um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desportos e Turismo;

III - Um representante da Secretaria Municipal de Saúde e Seguridade Social;

IV - Um representante Municipal de Assistência Social;

V - Um representante da Igreja Católica Apostólica Romana;

VI - Um representante de outras Igrejas do Município;

VII - Um representante das Associações de moradores da zona rural;

VIII - Um representante das Instituições não governamentais do Município.

(Parágrafo único) → Observando a composição partitária de seus membros, nos Termos do Art. 88, Inciso II da Lei Federal nº 8.069/90, o Conselho está composto por 04 (quatro) representantes de entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente e 04 (quatro) representantes do Poder Público Municipal.

Art. 12º → A função de membro do Conselho Mu-

nicipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 13º - Os Conselheiros que serão indicados pelos organismos, que representam, e por assembleias das entidades não-governamentais, terão posse automática mediante comprovação da documentação que os elegeram, dando ao Prefeito Municipal a convocação e a oficialização do ato de posse, em 30 (trinta) dias no máximo, a partir da data de publicação desta lei.

Art. 14º - Para cada membro do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente será indicado e nomeado um suplente, na mesma forma do titular.

Parágrafo único - O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos admitida uma reeleição por igual período.

Art. 15º - A estrutura básica, a organização e o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDCA serão disciplinados Regimento Interno a ser elaborado pelos Conselheiros, e prazo de 30 (trinta) dias contados da posse.

Capítulo II

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Secção I

Dacriação e Natureza do Fundo

Art. 16º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos, a serem utilizados segundo os deliberados do COMDCA, ao qual é vinculado e por ele

administrado.

Parágrafo Primeiro - É dever do Município repassar ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no mínimo de 2% (dois por cento) de toda receita arrecadada no Município e as transferências pelo Estado e União.

Parágrafo Segundo - O Fundo será administrado por 03 (Três) membros eleitos entre os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e que obtenha votos da maioria simples dos Conselheiros.

Séção II

Da competência do Fundo

Art. 17º - Compete ao Fundo Municipal:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município e a serem transferidos, em benefício das crianças e do Adolescente, pelo Estado e União;

II - Registrar os recursos captados pelo município através de convênios ou por doações ao fundo;

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no município, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício da Criança e do Adolescente nos termos das Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 18º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído das seguintes fontes

de recursos:

I - Dotação Orçamentária consignada nos Orçamentos Públicos;

II - Dotações oriundas do imposto de renda;

III - Multas e encargos financeiros estabelecidos em penalidade por violação dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Recursos Financeiros estabelecidos e provenientes de convênios celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras, destinados à execução da ação e serviços de atendimento dos Direitos à Criança e do Adolescente;

V - Auxílios, doações, legados e outras contribuições voluntárias.

Parágrafo Primeiro - A Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, mensalmente efetuará o depósito dos valores correspondentes às parcelas previstas nos incisos I a V deste artigo, que do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado à conta corrente em estabelecimento bancário situado na sede do Município.

Parágrafo Segundo - A aplicação dos recursos financeiros do FMDCA dependerá de prévia a expressa autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Parágrafo Terceiro - A dotação orçamentária será revisada mensalmente de acordo com as necessidades do Conselho Tutelar.

Art. 19º - Constituem Ativo do FMDCA:

I - Disponibilidade monetária em depósitos bancários;

II - Direitos que vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis não imobiliários.

provenientes de doação, destinados à execução das ações e serviços de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - Ao final de cada exercício civil proceder-se-á ao inventário dos bens pertencentes ao FMDCA.

Art. 20º - O Orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente integrará o orçamento municipal e a sua execução obdecerá ao disposto na legislação específica.

Art. 21º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhará até o dia 30 (Trinta) do mês subsequente, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, cópia do Balancete da Receita e da Despesa, e, até o dia 30 (Trinta) de janeiro de cada ano, cópia do Balanço Geral.

Art. 22º - O Saldo positivo do FMDCA, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo fundo.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, prestará apoio técnico e administrativo ao FMDCA.

Art. 23º - A contabilidade será feita de forma conjunta com a Prefeitura Municipal em conta própria de responsabilidade do Secretário de Planejamento, Administração e Finanças do Município.

Art. 24º - O Plano de Aplicação do FMDCA será aprovado pelo Prefeito Municipal, na forma da legislação pertinente.

Art. 25º - O Fundo será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo IV

Do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Secção I

Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 26º - Fica criado no Município da Bichorreia (Cun) Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, sem caráter jurisdicional, com a finalidade de promover a execução da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Secção II

Dos Membros e Competência do Conselho Tutelar

Art. 27º - A composição do Conselho será 05 (cinco) membros com mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução por igual período.

Parágrafo único - Para cada conselheiro haverá um suplente.

Art. 28º - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente - E.C.A., cabendo-lhe:

I - Prestar à Criança e ao Adolescente pronto atendimento quando os direitos que lhe são assegurados forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou ação dos pais ou responsáveis em razão de suas condutas;

II - Prezar pela Criança e ao Adolescente

quando ocorrerem as hipóteses do inciso anterior, a prestação de medidas de apoio e de orientação, inclusive de caráter assistencial, com vistas a garantir a inserção em projetos e atividades educacionais de ensino fundamental e profissionalizantes, de saúde pública de presidência social, de trabalho e de segurança prestados pela União, pelo Estado e pelo Município.

III - Orientar os pais ou responsáveis sobre o encaminhamento com seus filhos ou pupilos, encaminhando-o quando for o caso, a projetos e atividades oficiais ou comunitárias de promoção e proteção à família;

IV - Notificar ao Ministério Público os fatos que constituirem em infração administrativa ou penal contra a Criança e o Adolescente;

V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de competência desta, garantindo a aplicação de legislação de proteção à Criança e do Adolescente;

VI - Providenciar o cumprimento de medidas de tutela estabelecidas pela autoridade judiciária, entre as previstas no Art. 101, Inciso I a VI, da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Instituto da Criança e do Adolescente), para Adolescentes autor de ato infracional;

VII - Solicitar ao cartório competente certidões de cimentos e óbitos da Criança e do Adolescente;

VIII - Oferecer subsídios ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para a elaboração, discussão, acompanhamento do orçamento do Poder Executivo relativo à consecução da política de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente;

IX - Representar em nome da pessoa e da família contra a violação dos Direitos previstos no Art. 220 § 2º, Inciso II da Constituição Federal, bem como sobre propaganda de produtos, práticas e serviços que possam

ir nocivos à saúde;

X - Representar ao Ministério Pùblico, para efeito de acção de perda ou suspensão do tutuio, poder e de guarda;

XI - Expedir notificação nas hipóteses de ameaça ou violação dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XII - Atuar, obrigatoriamente, nas hipóteses de maus-tratos contra a Criança e o Adolescente;

XIII - Comunicar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA - qualquer irregularidade praticada por entidades governamentais ou não governamentais de atendimento à Criança e o Adolescente;

XIV - Notificar à autoridade pùdiciária ou ao Ministério Pùblico fatos que representem ameaça ou violação dos direitos da Criança e do Adolescente;

Secção III

Da Eleição dos Conselheiros

Art. 29º - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membros do Conselho Tutelar:

a - Reconhecida idoneidade moral;

b - Idade Superior a 21 anos;

c - Terho concluído o 2º grau;

d - Residir no Município;

e - Reconhecida experiência de no mínimo, dois anos no trato com Crianças e Adolescentes.

Art. 30º - Os conselheiros do Conselho Tutelar serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município em eleição regulamentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenada por uma comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

Parágrafo único - caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocar as eleições 06 (seis) meses antes do término do mandato dos que integram a composição vigente.

Art. 31º - O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido pelo Juiz da Infância e da Juventude e fiscalizado pelo Ministério Públiso.

Parágrafo único - A eleição para o Conselho Tutelar será convocada através de edital publicado no Município, nele constando o dia, a hora e o local da votação, bem como os requisitos exigidos aos candidatos.

Art. 32º - As impugnações à candidatos para o Conselho Tutelar serão julgados por uma comissão especial, composta de 05 (cinco) pessoas integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDEA cujas decisões serão tomadas por maioria simples.

Parágrafo primeiro - Das decisões da comissão especial de que trata o "caput" deste artigo cabrá recurso, no prazo de 03 (três) dias para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o qual decidirá por maioria simples de seus membros, em igual prazo.

Parágrafo segundo - Julgados os recursos de impugnação, os nomes dos candidatos serão publicados através Edital.

Art. 33º - Concluída a apuração, o CMDEA proclamará o resultado, mandando publicar os nomes dos candidatos por ordem de votação.

Parágrafo único - Havendo empate na votação, será escolhido o candidato que, comprovadamente for mais idoso.

Art. 34º - Os 05 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos como membros titulares

e Conselho Tutelar, ficando os 0,3 (Três) candidatos seguintes, pela ordem de votação, na condição de suplentes.

Parágrafo único - Substituirá o membro titular o Conselho Tutelar nos impedimentos ou ausência e-entrais, e suceder-lhe-á na hipótese de vaca, o suplente por ordem de votação.

Art. 35º - Os candidatos tomarão posse no mesmo dia do término do mandato dos seus antecessores.

Secção IV

Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros

Art. 36º - O exercício da função de conselheiros constituirá serviços públicos relevantes, estabelecerá previsão de idoneidade moral e assegurará prisão es-pecial em caso de crime comum até julgamento defini-tivo.

Art. 37º - O apoio técnico e administrativo ao Conselheiro Tutelar será prestado pela Secretaria Muni-cipal de Saúde e Seguridade Social e de Assistência Social.

Art. 38º - Na qualidade de membro efetivo, por mandato, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, mas terão remuneração fixada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será repassada obrigatoriamente pelo Município.

Art. 39º - O Conselho Tutelar, na sua primei-va reunião ordinária, elegerá o seu Presidente e um Secretário.

Art. 40º - O Poder Municipal administrará

Lei nº 518/97

Dispõe sobre a política municipal de
Direitos da Criança e do Adolescente

O Prefeito do Município da Bacholira, Estado
da Bahia, no uso de suas atribuições legais e constitu-
cionais.

Faz saber que a Câmara Municipal da Bacholira
decreta e eu sanciono a seguinte lei.

Título I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a Política Munici-
pal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das
normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança
e do Adolescente no Município da Bacholira será feito
através de políticas sociais básicas de Educação, Saúde,
Recreação, Esporte e Lazer, Profissionalização e outras,
segurando-se em todos elas o tratamento com digni-
dade e respeito à liberdade e à convivência familiar e
comunitária.

Art. 3º - Fos que dela necessitam será prestada
assistência social em caráter supletivo e prioritário

Art. 4º - Fica criado no Município o servi-
ço especial de prevenção e atendimento médico e psico-
social às vítimas de: negligência, maus tratos, explora-
ção, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º - Fica criado pelo Município o ser-
viço de identificação e localização de pais, responsá-
veis, iminente de infância e Adolescentes.

Art. 6º — O Município propiciará a proteção
vidico - social desde que dela necessitem, por meio de
atividade de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7º — Caberá ao Conselho Municipal dos Direi-
tos da Criança e do Adolescente expedir normas para a orga-
nização e funcionamento dos serviços criados nos Termos
dos artigos 4º e 5º desta Lei, bem como para a criação
de serviços a que se refere o artigo antecedente.

Título II

Da Política de atendimento

Capítulo I

Das Disposições preliminares

Art. 8º — A política de atendimento dos Direitos
da Criança e do Adolescente será garantida através dos se-
guintes órgãos:

I — Conselho Municipal dos Direitos da Criança e
do Adolescente;

II — Fundo Municipal dos Direitos da Criança e
do Adolescente;

III — Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e
do Adolescente.

Capítulo II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Séção I

Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 9º — Fica criado o Conselho Municipal dos
Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberati-

tivo e controlador das ações em todos os níveis.
Art. 10º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para consecução das ações, captacões e aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução desta política, atendendo as peculiaridades da Criança e do Adolescente, de suas famílias, dos grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III - Formular as prioridades a serem indicadas no planejamento do Município, no uso se refere ou possa afetar as condições de vida da Criança e do Adolescente.

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se executa no Município e que possa afetar a sua deliberação;

V - Registrar as entidades não governamentais de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente que mantêm programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) integração e
- h) apoio às normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90).

VI - Registrar programas, a que se refere o inciso anterior, das entidades governamentais que operam no Município, fazendo cumprir as normas constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como dotar as providências que julgar cabíveis para eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;

VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, concedendo-lhe licença nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto, por perda de mandato, nas hipóteses previstas em lei;

IX - Opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

X - Opinar sobre a destinação dos recursos e recursos públicos para programação culturais, esportivos e de ação voltadas para a infância e juventude;

XI - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das dotações subsidiárias e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda da criança de Adolescente, órfãos ou abandonados, de difícil convívio familiar;

XII - Fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade, e tendo por base o tempo dedicado à função as peculiaridades locais ressalvando:

a) - a remuneração eventualmente fixada não terá relação de emprego com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior;

b) - sendo eleito funcionário público municipal, ficar-lhe facultado, em caso de remuneração, pôr pelos seus vencimentos;

c) - os recursos necessários à eventual remuneração

nenhuma das membros do Conselho Tutelar terão origem nas dotações do orçamento do Município para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDAC

Seção II

Das Composição do Conselho

Art. 11º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá a seguinte composição:

I - Um representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças;

II - Um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desportos e Turismo;

III - Um representante da Secretaria Municipal de Saúde e Segurança Social;

IV - Um representante Municipal de Assistência Social;

V - Um representante da Igreja Católica Apostólica Romana;

VI - Um representante de outras Igrejas do Município;

VII - Um representante das Associações de moradores da zona rural;

VIII - Um representante das Instituições não governamentais do Município.

Parágrafo único - Observando a composição partitária de seus membros, nos Termos do Art. 38, Inciso II da Lei Federal nº 8.069/90, o Conselho está composto por 04 (quatro) representantes de entidades nacionais de defesa ou atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente e 04 (quatro) representantes do Poder Público Municipal.

Art. 12º - A função de membro do Conselho Mu-

nicipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 13º - Os conselheiros que serão indicados pelos organismos, que representam, e por assembleias das entidades não-governamentais, terão posse automática mediante comprovação da documentação que os elegeram, dando ao Prefeito Municipal a convocação e a oficialização do ato de posse, em 30 (trinta) dias no máximo, a partir da data de publicação desta lei.

Art. 14º - Para cada membro do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente será indicado e nomeado um suplente, na mesma forma do titular.

Parágrafo único - O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos admitida uma reeleição por igual período.

Art. 15º - A estrutura básica, a organização e o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDCA serão disciplinados no Regimento Interno a ser elaborado pelos conselheiros, e prazo de 30 (trinta) dias contados da posse.

Capítulo II

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Sigla I

Da criação e Natureza do Fundo

Art. 16º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos, a serem utilizados segundo as deliberações do COMDCA, ao qual é vinculado e norado.

administrado.

Parágrafo Primeiro - É dever do Município repassar ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no mínimo de 2% (dois por cento) de toda receita arrecadada no Município e as transferências pelo Estado e União.

Parágrafo Segundo - O Fundo será administrado por 03 (Três) membros eleitos entre os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e que obtenha votos da maioria simples dos conselheiros.

Seção II

Sobre a competência do Fundo

Art. 17º - Compete ao Fundo Municipal:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município e a serem transferidos, em benefício das crianças e do Adolescente, pelo Estado e União;

II - Registrar os recursos captados pelo município através de convênios ou por doações ao fundo;

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no município, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento das Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício da Criança e do Adolescente nos termos das Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 18º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído das seguintes fontes

de recursos:

I - Dotação Orçamentária consignada nos Orçamentos Públicos;

II - Dotações oriundas do imposto de renda;

III - Multas e encargos financeiros estabelecidos em penalidade por violação dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Recursos Financeiros estabelecidos e provenientes de convênios celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras, destinados à execução da ação e serviços de atendimento dos Direitos à Criança e do Adolescente;

V - Auxílios, doações, legados e outras contribuições voluntárias.

Parágrafo Primeiro - A Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, mensalmente efetuará o depósito dos valores correspondentes às parcelas previstas nos incisos I a V deste artigo, que do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado à conta corrente em estabelecimento bancário situado na sede do Município.

Parágrafo Segundo - A aplicação dos recursos financeiros do FMDCA dependerá de prévia e expressa autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Parágrafo Terceiro - A dotação orçamentária será revisada mensalmente de acordo com as necessidades do Conselho Tutelar.

Art. 19º - Constituem Ativo do FMDCA:

I - Disponibilidade monetária em depósitos bancários;

II - Direitos que vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis.

provenientes de doação, destinados à execução das ações e serviços de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - Ao final de cada exercício civil proceder-se-á ao inventário dos bens pertencentes ao FMDCA.

Art. 20º - O Orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente integrará o orçamento municipal e a sua execução obdecerá ao disposto na legislação específica.

Art. 21º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhará até o dia 30 (Trinta) do mês subsequente, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, cópia do Balancete da Receita e da Despesa, e, até o dia 30 (Trinta) de janeiro de cada ano, cópia do Balanço Geral.

Art. 22º - O Saldo positivo do FMDCA, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo fundo.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, prestará apoio técnico e administrativo ao FMDCA.

Art. 23º - A contabilidade será feita de forma conjunta com a Prefeitura Municipal em conta própria de responsabilidade do Secretário de Planejamento, Administração e Finanças do Município.

Art. 24º - O Plano de Aplicação do FMDCA será aprovado pelo Prefeito Municipal, na forma da legislação pertinente.

Art. 25º - O Fundo será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo IV

Do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Secção I

Da criação e natureza do Conselho

Art. 26º - Fica criado no Município da Bachoura (Cum) Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, bem caráter jurisdicional, com a finalidade de promover a execução da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Secção II

Dos Membros e competência do Conselho Tutelar

Art. 27º - A composição do Conselho será 05 (cinco) membros com mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução por igual período.

Parágrafo único - Para cada conselheiro haverá um suplente.

Art. 28º - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente - E.C.A., cabendo-lhe:

I - Prestar à Criança e ao Adolescente pronto atendimento quando os direitos que lhe são assegurados forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abusos dos pais ou responsáveis em razão de suas condutas;

II - Assegurar à Criança e ao Adolescente

quando ocorrerem as hipóteses do inciso anterior, a prestação de medidas de apoio e de orientação, inclusive de caráter assistencial, com vistas a garantir a inserção em projetos e atividades educacionais de ensino fundamental e profissionalizantes, de saúde pública, de previdência social, de trabalho e de segurança prestados pela União, pelo Estado e pelo Município.

III - Orientar os pais ou responsáveis sobre o encaminhamento com seus filhos ou pupilos, quando for o caso, a projetos e atividades oficiais ou comunitárias de promoção e proteção à família;

IV - Notificar ao Ministério Público os fatos que constituirem, em infração administrativa ou penal contra a Infância e o Adolescente;

V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de competência desta, garantindo a aplicação de legislação de proteção à Infância e do Adolescente;

VI - Promover o cumprimento de medidas de proteção estabelecidas pela autoridade judiciária, entre as previstas no Art. 101, Inciso I a VI, da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Infância e do Adolescente), para adolescentes autor de ato infracional;

VII - Solicitar ao cartório competente certidões de cimentos e óbitos da Infância e do Adolescente;

VIII - Oferecer subsídios aos conselhos Municipais de Direitos da Infância e do Adolescente, para a elaboração, discussão, acompanhamento do orçamento do Poder Executivo Estadual à consecução da política de atendimentos dos direitos da Infância e do Adolescente;

IX - Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos Direitos previstos no Art. 220 § 2º, Inciso II da Constituição Federal, bem como sobre grande variedade de produtos, práticas e serviços que possam

er nocivos à saúde;

X - Representar ao Ministério P\xedblico, para efeito de a\xe7\xf5es de perda ou suspensão do patro\xe7\xf5 poder e de guarda;

XI - Expedir notifica\xe7\xf5es nas hip\xf3teses de ameaça ou viola\xe7\xf5o dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XII - Atuar, obrigatoriamente, nas hip\xf3teses de maus-tratos contra a Criança e o Adolescente;

XIII - Comunicar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA - qualquer irregularidade praticada por entidades governamentais ou n\xf3o governamentais de atendimento à Criança e o Adolescente;

XIV - Notificar à autoridade p\xedc\xacria ou ao M\xf3nistro P\xiblico fatos que representem ameaça ou viola\xe7\xf5o dos Direitos da Criança e do Adolescente;

S\xe3o III

Da Escolha dos Conselheiros

Art. 29º - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membros do Conselho Tutelar:

a - Reconhecida idoneidade moral;

b - Idade superior a 21 anos;

c - Tenha concluído o 2º grau;

d - Residir no M\xfunicípio;

e - Reconhecida experiência de no m\xfimimo, dois mes no trato com Crianças e Adolescentes.

Art. 30º - Os conselheiros do Conselho Tutelar ser\xf3o eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do M\xfunicípio em eleição regulamentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenada por uma comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

Parágrafo único - fará-se ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocar as eleições 06 (seis) meses antes do término do mandato dos que integram a composição vigente.

Art. 31º - O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido pelo Juiz da Infância e da Juventude e fiscalizado pelo Ministério Públiso.

Parágrafo único - A eleição para o Conselho Tutelar será convocada através de edital publicado no Município, nele constando o dia, a hora e o local da votação, bem como os requisitos exigidos aos candidatos.

Art. 32º - As impugnações à candidatos para o Conselho Tutelar serão julgados por uma comissão especial, composta de 05 (cinco) pessoas integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDEA, cujas decisões serão tomadas por maioria simples.

Parágrafo primeiro - Das decisões da comissão especial de que trata o "caput" deste artigo caberá recurso, no prazo de 03 (três) dias para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o qual decidirá por maioria simples de seus membros, em igual prazo.

Parágrafo segundo - Julgados os recursos de impugnação, os nomes dos candidatos serão publicados através de edital.

Art. 33º - Concluída a apuração, o CMDEA proclará o resultado, mandando publicar os nomes dos candidatos por ordem de votação.

Parágrafo único - Haviendo empate na votação, será escolhido o candidato que, comprovadamente for mais idoso.

Art. 34º - Os 05 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos como membros titulares

o Conselho Tutelar, ficando os 03 (Três) candidatos seguintes, pela ordem de votação, na condição de suplentes.

Parágrafo único - Substituirá o membro titular o Conselho Tutelar nos impedimentos ou ausência e-entrais, e suceder-lhe-á na hipótese de vaca, o suplente por ordem de votação.

Art. 35º - Os candidatos tomarão posse no mesmo dia do término do mandato dos seus antecessores.

Seção IV

Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros

Art. 36º - O exercício da função de conselheiros constituirá serviços públicos relevantes, estabelecerá previsão de idoneidade moral e assegurará prisão social em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Art. 37º - O apoio técnico e administrativo ao Conselheiro Tutelar será prestado pela Secretaria Municipal de Saúde e Segurança Social e de Assistência Social.

Art. 38º - Na qualidade de membro efetivo, por mandato, os conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, mas terão remuneração fixada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será repassada obrigatoriamente pelo Município.

Art. 39º - O Conselho Tutelar, na sua primeira reunião ordinária, elegerá o seu Presidente e um secretário.

Art. 40º - O Pronto-Município administrará:

Câmara Municipal, no prazo máximo de 90 (noventa) dias de publicação desta lei, Projeto de Lei dispõe sobre a remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

Séção V

Da Perda do mandato e dos impedimentos dos conselheiros

Art. 41º - Perderá o mandato o conselheiro que, comprovadamente, praticar atos que desabonem para a função, na qual foi ~~não~~ eleito.

Art. 42º - A ausência injustificada de 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas do Conselho Tutelar, ou 05 (cinco) intervaladas, importará na perda da condição de membro do colegiado.

Art. 43º - Perderá o mandato o conselheiro que, for condenado por sentença de que não cabra recurso, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo único - Verificadas as hipóteses do "caput" e do Art. 41, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declará vago o posto de conselheiro, dando posse imediatamente ao suplente.

Art. 44º - São impedidos de servir ao mesmo conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padastro ou madastro e enteados e pessoas no exercício de cargo eletivo.

Séção III

Das Disposições finais e Transitorias

Art. 45º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias de posse e elaboração do Regimento Interno, de que trata os artigos 13º e 15º desta lei, os conselheiros do CMDEA elegêrão seu

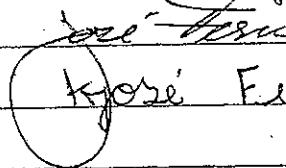
rumiro Presidente.

Art. 46º - A Lei Orçamentária Municipal destinará recursos financeiros necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 47º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 48º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 460 de 02.02.1993 e 465 de 26.03.1993.

Cabineté do Prefeito da Bocheira, em 24 de setembro de 1997.


José Fernandes Maciel Laima
Prefeito

Lei nº 519/97

cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O Prefeito do Município da Bocheira, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Bocheira, secreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I Dos Objetivos

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente no âmbito municipal.